



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 016

Divulgação: segunda-feira, 29 de agosto de 2011

Publicação: terça-feira, 30 de agosto de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Notificações	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	4
Sentenças	4
3ª Zona Eleitoral - Calçoene.....	4
Sentenças	4
Decisões	5
6ª Zona Eleitoral - Santana	5
Editais	6

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 933/2011****Autos de Prestação de Contas Anual – Exercício 2010****Processo nº 37-54.2011 – Classe 25****Interessado: Democratas – DEM****Relatora: Juíza Alaíde de Paula**

Fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do **Democratas - DEM** – relativa ao Exercício 2010.

A obrigatoriedade da prestação de contas por parte dos partidos políticos tem origem no texto constitucional que a ordena em seu art. 17.

A Lei nº 9.096/95, que trata de matéria inerente aos Partidos políticos, determina a obrigatoriedade da prestação de contas em seu art. 32.

Citada norma, em seu artigo 37, determina que a ausência da prestação de contas, por parte dos Partidos Políticos implica suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, bem como sujeita os responsáveis às cominações legais cabíveis na espécie.

O Tribunal Superior Eleitoral disciplinou a prestação de contas dos partidos políticos através da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Compulsando os autos à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

1- O Partido apresentou a prestação de contas do exercício de 2010 em 29/04/2011, tempestivamente conforme determina o art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 13, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

2- Consta à fl. 06, a DHP – Declaração de Habilitação Profissional, do contador responsável pela elaboração da prestação de contas, consoante o inciso I do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004, o qual exige “manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade...”, c/c Resolução CFC nº 871/2000 alterada pela Resolução CFC nº 1.046/2005.

3- O Partido arquivou recursos financeiros no valor de **R\$ 205.273,01** (fl. 04), sendo o valor de **R\$ 273,01** de sobras de campanha e **R\$ 205.000,00** provenientes do Fundo Partidário, realizou despesas no exercício em análise correspondente a **R\$ 204.828,86**, registrando o superávit no exercício no valor de **R\$ 444,15**;

4- A informação do Diretório Estadual (fl. 04) do recebimento de contas do Fundo Partidário no valor de **R\$ 205.000,00**, diverge da informação do Diretório Nacional do DEM que informou o repasse de cotas do Fundo Partidário no valor de **R\$ 152.000,00** no exercício em análise;

5- Em análise procedida nos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos Financeiros de 2009 e 2010 constatamos as seguintes inconsistências:

- não consta a depreciação do Ativo Permanente;

- no Balanço Patrimonial de 2010 (fl. 06) consta na conta Caixa Fundo Partidário o valor de **R\$ 314,17**, este valor deve ser depositado na conta bancária do Fundo Partidário, consoante o disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

- nas contas do Patrimônio Líquido – Resultado 2009 – **R\$ 29.973,43**; Resultado Acumulado 2010 – **R\$ 29.852,69** (fl. 06);

- no Banco Conta nº 74969-9 consta o saldo final em 2009 de **R\$ 624,44**, divergente o saldo inicial em 2010 de **R\$ 503,70** (Demonstrativo Financeiro fl. 05);

6- O partido apresentou os documentos fiscais (fls. 22/27), referentes às despesas com fins eleitorais registradas na prestação de contas, atendendo o disposto no art. 14, inciso II, alínea “o”, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

7- O extrato bancário (fl. 39) evidencia que a sobra de campanha no valor global de **R\$ 273,01** foi depositada na conta do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

8- O Partido informou (fls. 29 e 42) a relação das contas bancárias abertas, atendendo ao disposto no art. 14, inciso II, alínea “l”, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

9- O Partido apresentou (fls. 30/41 e 43/54) os extratos bancários das contas bancárias abertas, atendendo ao disposto no art. 14, inciso II, alínea “n”, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

10- Consta às fls. 55/70, os Livros Diário e Razão, estando o Livro Diário devidamente autenticado, atendendo as exigências contidas no art. 11, parágrafo único e art. 14, inciso I, alínea “p”, da Resolução 21.841/2004;

11- O Partido não apresentou os balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro/2010, contrariando o disposto no art. 3º, III c/c o art. 17, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

12- Consta nos autos (fls. 72 e 75) Certidões da Secretaria Judiciária com a informação dos nomes do Presidente e do Tesoureiro do Partido, com a indicação do CPF, endereço residencial, e período de efetiva gestão e a comprovação da publicação do Balanço Patrimonial de fl. 06, atendendo o disposto nos arts. 15 e 16, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao Partido para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **4, 5, 7 e 11**, consoante o art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004”.

Macapá, 03 de Agosto de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 934/2011**Autos de Prestação de Contas Anual – Exercício 2010****Processo nº 32-32.2011 – Classe 25****Interessado: Partido Social Democrata Cristão – PSDC****Relator: Juiz Gerônimo Acácio**

Fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências visando o saneamento de inconsistências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual da **Comissão Provisória Estadual do Partido Social Democrata Cristão -PSDC**, relativa ao Exercício 2010.

A obrigatoriedade da prestação de contas por parte dos partidos políticos tem origem no texto constitucional que a ordena em seu art. 17.

A Lei nº 9.096/95, que trata de matéria inerente aos Partidos políticos, determina a obrigatoriedade da prestação de contas em seu art. 32.

Citada norma, em seu artigo 37, determina que a ausência da prestação de contas, por parte dos Partidos Políticos implica suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, bem como sujeita os responsáveis às cominações legais cabíveis na espécie.

O Tribunal Superior Eleitoral disciplinou a prestação de contas dos partidos políticos através da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Compulsando os autos à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

1- O partido apresentou a prestação de contas do exercício de 2010 em 29/04/2010 (fl. 02), tempestivamente conforme as determinações do art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 13, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

2- À fl. 52, consta a informação dos nomes do Presidente e do Tesoureiro do Partido, com a indicação do CPF, endereço residencial, e período de efetiva gestão, consoante o art. 16, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

3- O partido auferiu recursos financeiros no valor de **R\$ 28.603,95** (fl. 08), e realizou despesas no importe de **R\$ 27.722,10** (fl. 08), sendo **R\$ 24.872,10** (despesas administrativas) e **R\$ 2.850,00** (despesas com fins eleitorais).

No que tange às receitas estimadas o art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004 assim dispõe:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zona dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Consoante o § 3º do art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004 os bens e serviços estimados em dinheiro devem: I – ser avaliados com base em preços de mercado; II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e III – ser certificadas pelo Tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Exemplos de recursos estimáveis que devem ser registrados pelos partidos:

- o valor do serviço do contador, que faz a contabilidade do partido mas não cobra pelos serviços;

- a cessão do local para funcionamento da sede do partido;

- as despesas com água, luz, telefone, impressos, etc. pagas pelo Presidente do Partido, filiado ou simpatizante.

4- O partido apresentou à fls. 49/50, os documentos fiscais originais, que comprovam as despesas de caráter eleitoral, consoante prevê ao art. 14, inciso I, alínea o da Resolução 21.841/2004.

5- Consta às fls. (25/31) o Livro Razão, bem assim às fls. (32/38) o Livro Diário devidamente autenticado, atendendo as exigências contidas no art. 11, § único e art. 14, inciso I, alínea p da Resolução 21.841/2004.

6- A certidão de fl. 55 comprova a publicação do Balanço Patrimonial de fls. 10, consoante determina o art. 15, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

7- A relação da conta bancária aberta encontra-se disposta nas folhas de n.º 04 e 06, atendendo ao disposto no art. 14, inciso II, alínea I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

8- O partido apresentou às fls. 39/47 extratos bancários referentes aos meses de abril a dezembro de 2010, atendo o disposto pelo art. 14, inciso II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

9- Não conta nos autos a DHP – Declaração de Habilitação Profissional, do contador responsável pela elaboração da prestação de contas, contrariando o disposto pelo inciso I do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004, o qual exige “manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade...”, c/c Resolução CFC nº 871/2000 alterada pela Resolução CFC nº 1.046/2005.

10- O partido não apresentou os balancetes de verificação concernentes aos meses de junho a dezembro de 2010, contrariando o disposto pelo art. 3º, III c/c art. 17 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

11- O partido efetuou pagamento no importe de R\$ 551,13 referente à despesa com IPTU (fl. 08), no entanto não há registro de bem permanente na presente prestação de contas, conforme se observa à fl. 10.

Face ao exposto, **sugerimos** que seja diligenciado ao partido para que sane as inconsistências apontadas nos itens 9 e 11, consoante o art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004”.

Macapá, 05 de agosto de 2011.

(a) Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Sentenças****PROC.2785/2011**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA – MUNICÍPIO DE MACAPÁ - ZONA SUL

Processo nº 2.785/2011
Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento

Relatório

Trata-se de eleitores relacionados e qualificados que obtiveram seus óbitos registrados e comunicados através de documento oficial, com pedido de providências no sentido de exclusão das inscrições eleitorais dos falecidos.

Fundamentação e Conclusão:

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos 71 a 81 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) **DETERMINO** o cancelamento das inscrições constantes no edital de fls.34.

Ante o exposto, determino o preenchimento imediato do **ASE INDIVIDUAL** no sistema ELO da Justiça Eleitoral. Registre-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos por definitivo.

Macapá/AP, 23/08/2011.

ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA
Juíza eleitoral titular da 2ª ZE-TRE/AP

3ª Zona Eleitoral - Calçoene**Sentenças****Prestação de Contas - exercício financeiro do ano de 2010 - PMDB****PROCESSO N.º 24-07/2011**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
REPRESENTANTE: GERSON MARIO DE ALMEIDA TOSTA

(...)

É O RELATÓRIO
DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei n.º 9.096/94, dentre outros dispositivos, é parte da regulamentação do supra dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas anuais dos partidos eleitorais.

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução TSE n.º 21.841/04, que disciplina sobre a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial. Os arts. 13 e 14 da Resolução em comento, por sua vez, determina às agremiações, no ato de prestação de contas, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o partido apresentou todas as peças necessárias, nos termos e forma determinada.

Atestando o parecer da secretária de Cartório pela regularidade das contas em apreço (fls. 31 e 36) e opinando o representante do *parquet* eleitoral pela aprovação (fl. 37).

Assim sendo, outro caminho não se pode seguir, senão acompanhar o bem lançado parecer Ministerial de fl. 37.

Ante o exposto, **APROVO AS CONTAS**, referente ao exercício financeiro do ano de 2010 do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB**, com fundamento no inciso I do art. 27 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Calçoene, 04 de agosto de 2011.

Aline Conceição Cardoso de Almeida
Juiz Eleitoral Substituto da 3ª Zona

Decisões

Deferindo RAE's

Processo nº. 2702.2011.6.03

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 06 e 07/2011 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 3ª Zona, à fl. nº 89, **DEFIRO** os requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos autos do processo nº **2702/2011**, lote nº **06 e 07/2011**, referente ao período de **01/06/2011 a 04/07/2011**, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes **Wellington Santos Gurjão** até **Ednelson Batista Ferreira**, enumerados em listagem de fls. nº 05 à 86, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE n.º 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Após ciência o MPE, arquivem-se o presente.

Calçoene-AP, 04 de agosto de 2011.

Aline Conceição Cardoso de Almeida
Juíza da 3ª Zona Eleitoral

6ª Zona Eleitoral - Santana

Editais

Edital nº 021/2011**EDITAL Nº 021/2011****PRAZO: 5 (CINCO) DIAS**

A Doutora ELEUSA DA SILVA MUNIZ, Juíza Eleitoral em exercício na 6ª ZE/AP, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ PUBLICAR o presente Edital, em cumprimento ao disposto no artigo 5º do Provimento nº 01/2011-CRE/AP, dando ciência aos interessados, em especial aqueles cujo requerimento de alistamento eleitoral foi indeferido, bem como os delegados de partidos políticos, da relação das inscrições eleitorais requeridas nesta 6ª ZE/AP, conforme relação em anexo, expedida pelo sistema ELO da Justiça Eleitoral, no período de 22 a 26/08/2011, referente ao Lote nº 025/2011 do ano em curso, para que, querendo, apresente(m) recurso no prazo legal, qual seja: 05 (cinco) dias para os interessados que tiveram seus requerimentos indeferidos e 10 (dez) dias para os delegados de partidos políticos em relação aos requerimentos deferidos pelo Juízo.

E, para conhecimento de todos expede-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Santana, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2011. Eu, Adeilson Batista Mendes, Chefe de Cartório da 6ª Zona Eleitoral, assino o presente edital por determinação da MMª. Juíza Eleitoral.

ADEILSON BATISTA MENDES

Chefe de Cartório da 6ª ZE/AP